



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Segunda-feira, 17 de maio de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 023 DE 17 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS
MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições que lhe
confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública
de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da
Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020,
em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo
Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no
7.616, de 17 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão
pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus,
anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de
março de 2020; Considerando o Decreto Estadual no 40.122,
de 13 de março de 2020, que decretou Situação de
Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de
decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse
Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição
de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida
pela Organização Mundial de Saúde,

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados,

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

CONSIDERANDO a 25ª avaliação, do Plano Novo Normal que passa a vigorar a partir do dia 17 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre **18 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – serviços de saúde, farmacêuticos e odontológicos;

II – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

III – supermercados, mercadinhos, açougues, padarias e hortifrutis, ficando vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios ou bebidas no local;

IV – feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal;

V – agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VI – cemitérios e serviços funerários;

VII – serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VIII – atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

IX – segurança privada;

X – empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XI – as lojas de motopeças e produtos agropecuários, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII – atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XIV – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XV – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVI – óticas poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XVII – empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XVIII – serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XIV – restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery),

inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas.

XX – salões de beleza, desde que o seu funcionamento seja somente com 1 (uma) pessoa por vez, agendado, sem filas ou aglomerações, respeitando todas as normas legais de distanciamento social, devendo o proprietário ou responsável pelo salão apresentar aos fiscais da Vigilância Sanitária, sempre que solicitado, a comprovação de agendamento e o acesso as dependências, para acompanhamento das normas constantes neste decreto;

XXI – academias.

Parágrafo único. Fica vedado, durante o período de vigência deste decreto, a utilização de ginásios, quadras poliesportivas, campos de futebol ou quaisquer outras denominações para eventos, treinos, disputas, competições, devendo, em caso de descumprimento desta norma, o (s) responsável (eis) ser (em) responsabilizado (s) na forma da lei.

Art. 2º. Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 3º. No período compreendido entre **18 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020, a construção civil somente poderá funcionar das **06:30 horas até 16:30 horas**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, salão de beleza, manicure e pedicure ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar com sua capacidade reduzida a 30%, atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatório a utilização de álcool a 70%, e a permanência das pessoas, nos citados estabelecimentos, com a utilização de máscaras.

§ 1º. Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido e, em caso de reincidência, multado no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Havendo reincidência, será aplicada multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

§ 2º. Em caso de flagrante de pessoas no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara, será aplicada a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada indivíduo sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 5º. No período compreendido entre **18 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021** fica permitida a realização de missas, cultos ou quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com lotação máxima de 30% (trinta por cento) do ambiente.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

Art. 7º. A Vigilância Sanitária Municipal e os Guardas Municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 1º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

§ 2º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerado no art. 8, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 8º. Ficam suspensas, no período compreendido entre **18 de maio de 2021 a 01 de junho de 2021** as atividades

presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O disposto nesse artigo não se aplica a Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração e Recursos Humanos, Secretaria de Finanças e Serviços de Tesouraria, Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, Centro de Referência de Assistência Social, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Apoio a Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal, Centro de Atendimento para Enfrentamento a Covid-19 e SAMU 192.

§ 2º. Os demais órgãos e secretarias municipais deverão providenciar meios de atendimento remoto, via WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação, para garantir a efetiva prestação de serviços à população.

Art. 9º. Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 10. Fica proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas, acessórios, ou qualquer outro tipo de negócio, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de veículos com pessoas no seu interior que trafeguem nas ruas com pedidos de ajuda.

Art. 11. Os servidores públicos municipais, comissionados ou contratados, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, serão exonerados ou terão seus contratos extintos,

de ofício, além de outras responsabilizações nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor público municipal, efetivo, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, será responsabilizado nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 12. Os guardas municipais, durante a vigência deste Decreto, deverão se apresentarem a Secretaria de Saúde para fins de prestação do serviço em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 13. O município solicitará o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.

Art. 14. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 15. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2021.


Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional